

Exibir resultados

Entrevistado

26

Anônima

112:02

Tempo para
concluir

Declaração LGPD

Conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, os respondentes devem permitir, de forma explícita, consciente e espontânea, que as instituições utilizem os dados informados para fins específicos. Dessa forma, cabe informar antes as condições deste Formulário e do uso das informações:

- Todas informações (inclusive a identificação) são públicas; não haverá informações protegidas ou sigilosas, visto o princípio da transparência presente no instituto da Consulta Pública e não haver captação de dados que possam ser considerados sensíveis.

- As contribuições, análises e resultados serão integralmente disponibilizadas no âmbito do processo, também de acesso público, e a guarda dos dados se dará nos sistemas internos da ANP, especificamente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

- O dono de informações pessoais pode retirar o seu consentimento a qualquer tempo, momento no qual seus dados pessoais serão restringidos e passam a não ser utilizados.

- Os respondentes são os responsáveis por suas respectivas manifestações. Identificação ou informações falsas podem se caracterizar como crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal.

1. Declaração: *

- Estou de acordo e declaro que estou ciente.

Identificação do(a) responsável pelas contribuições

2. Nome completo *

Petrogal Brasil S.A.

3. Informe seu perfil: *

- Agente Econômico
- Órgão de Classe ou Associação
- Órgão de Defesa do Consumidor
- Instituição Governamental
- Organização Não Governamental (ONG)
- Consumidor ou Usuário de Serviços
- Outra

4. Representa alguma empresa, organização, associação, etc? *

- Sim
- Não

5. Informe seu e-mail de contato: *

guilherme.guitti@petrogalbrasil.com

Quadro Temático 1 - Supervisão regulatória do agente verticalmente integrado

6. Questão 1:

Caso existam operadores com diferentes níveis de desverticalização, qual sua opinião sobre exigências diferenciadas que poderiam ser postas para assegurar o acesso negociado e não discriminatório às infraestruturas de que trata o artigo 28 da Lei nº 14.134/2021? Quais informações seriam relevantes, com base no grau de desverticalização (ou ausência de desverticalização), de um determinado operador?

7. Questão 2:

De que forma o nível de integração vertical atualmente observado afeta o acesso negociado e não discriminatório às infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL)?

8. Questão 3:

Na sua opinião, qual seria o nível de separação recomendável para cada uma das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL) para o acesso de terceiros negociado e não discriminatório?

9. Questão 4:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema supervisão regulatória de agentes verticalizados e desverticalizados?

Quadro Temático 2 - Preferência do Proprietário

10. Questão 5:

Como atribuir a preferência aos proprietários dos terminais de GNL, das UPGNs e dos gasodutos de escoamento, principalmente no caso desses últimos em que há complexidades relevantes relacionadas à diversidade de proprietários e à possibilidade de diferentes regimes de outorga?

11. Questão 6:

Há necessidade de se inserir marco temporal para limitar a preferência do proprietário? Qual prazo é razoável para considerar-se uma instalação amortizada e, conseqüentemente, flexibilizar a preferência do proprietário?

12. Questão 7:

Com relação ao processo de revisão da preferência do proprietário, quais seriam suas sugestões acerca ao prazo de revisão e critérios que devem ser considerados para cada uma das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL)?

13. Questão 8:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema preferência do proprietário?

Quadro Temático 3 - Negociação

14. Questão 9:

Qual o prazo considerado razoável para a negociação de acesso de cada uma das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento ou terminais de GNL)?

A delimitação de um prazo razoável para negociação de acesso a infraestruturas essenciais depende do caso concreto e da complexidade e especificidade de cada tipo de infraestrutura, bem como da quantidade e diversidade de agentes envolvidos na negociação, o que não é possível de ser identificado dada a recente abertura do mercado, cujas negociações de acesso ainda são iniciais. Dessa forma, um cronograma de negociação deve ser avaliado e definido em conjunto entre as partes conforme o caso, inclusive quanto a alterações no cronograma, se necessário, uma vez que não é possível identificar uma controvérsia sobre o acesso com base unicamente em um critério temporal.

15. Questão 10:

Quais devem ser as condições de elegibilidade do terceiro interessado no acesso à capacidade disponível das infraestruturas de gás natural?

16. Questão 11:

Quais são as informações básicas que as empresas devem fornecer umas às outras durante as negociações?

17. Questão 12:

Deve haver uma periodicidade (trimestral, semestral, anual, bianual etc.) para a negociação de acesso às infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento ou terminais de GNL)? Além disso, por se tratar de atividades encadeadas, seria necessário prever na nova regulamentação que haja uma sincronia e harmonização entre os prazos de negociação para o acesso aos diferentes elos da cadeia de valor do gás natural?

18. Questão 13:

Em qual momento os campos em fase de desenvolvimento devem negociar o acesso às infraestruturas de escoamento de gás natural?

19. Questão 14:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema negociação?

Quadro Temático 4 - Diretrizes dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso

20. Questão 15:

Qual a sua opinião acerca dos elementos identificados? Existem outros elementos ou princípios que devem ser adicionados às diretrizes para elaboração dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso pela ANP?

21. Questão 16:

Deve ser proposta a elaboração de um Código de Conduta e Prática de Acesso setorial, ou cada operador ou proprietário poderá ter a liberdade de elaborar seu próprio código, em conjunto com os terceiros interessados?

22. Questão 17:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema diretrizes do Código de Conduta e Prática de Acesso?

Quadro Temático 5 - Resolução de Conflitos

23. Questão 18:

Além do prazo das negociações, de que trata o Quadro 3, quais elementos seriam indicativos para a ação de Ofício da ANP, de que trata o §2º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, no que tange à verificação de existência de eventuais controvérsias entre as partes?

Em linha com as considerações para a Questão 9, assim como o critério temporal não é suficiente para demonstrar a existência de controvérsias, qualquer outro elemento externo ao andamento das negociações não é suficiente para se verificar a necessidade de atuação da ANP. A intervenção da Agência deve ocorrer apenas quando solicitada através da comunicação expressa de uma das partes sobre a existência efetiva da controvérsia.

24. Questão 19:

Em caso de controvérsias durante a negociação que levem ao possível fracasso das tratativas de acesso, qual o prazo razoável para a solução de conflito entre as partes?

Na mesma linha das considerações sobre o prazo de negociação, também não é possível pré-definir um prazo razoável para a solução de conflito, tendo em conta a complexidade do mérito do conflito, nº de agentes envolvidos na disputa e o meio de solução de conflito escolhido, que devem ser considerados caso a caso.

25. Questão 20:

Na eventualidade de ação regulatória visando normatizar procedimento de resolução de conflito a ser aplicado pela ANP, que elementos adicionais devem ser considerados?

Verifica-se na Resolução Conjunta nº 2/2001 (ANP, ANEEL e Anatel) disposições sobre resolução de conflitos que podem ser aproveitadas no âmbito da regulamentação do procedimento de resolução de conflito no acesso negociação de terceiros a infraestruturas essenciais, desde que observadas as adequações que sejam necessárias, por exemplo, (i) como regra, o procedimento deveria ser um processo sigiloso e somente ser considerado público após conclusão do processo, com direito de as partes restringirem determinadas informações conforme o caso; (ii) prioridade da liberdade das partes na resolução da controvérsia, e (iii) como diretriz o princípio de que quanto menos limitações mais célere poderá ser o desfecho da negociação.

26. Questão 21:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema resolução de conflito?

Quadro Temático 6 - Disponibilização de Informações

27. Questão 22:

Qual a sua opinião acerca das informações mínimas a serem prestados pelos operadores/proprietários das instalações e pelos terceiros interessados constantes da Subseção 8.2 da Nota Técnica Conjunta?

28. Questão 23:

Quais informações adicionais os terceiros interessados devem fornecer aos proprietários ou operadores infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento ou terminais de GNL) quando solicitarem informações específicas sobre uma instalação?

29. Questão 24:

Como deve ser feita a publicação (em sítio eletrônico da própria empresa ou no da ANP) e a periodicidade de atualização dessa informação (mensal, semestral, anual)?

30. Questão 25:

Em qual prazo deverão terceiros interessados receber as informações específicas quando solicitadas?

31. Questão 26:

Quais informações específicas devem ser fornecidas aos terceiros interessados, após a assinatura do termo de confidencialidade?

32. Questão 27:

Existem informações adicionais que são relevantes e devem ser publicadas pelos proprietários para facilitar o acesso às instalações além daquelas contidas no inciso VII do art. 10 inciso da Resolução CNPE nº 3/2022 (as remunerações dos serviços prestados; as capacidades disponíveis, contratadas e utilizadas; os atuais usuários das instalações; e as negociações em curso, especificando a data de início)?

33. Questão 28:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema disponibilização de informações?

Quadro Temático 7 - Procedimento de Congestionamento de Capacidade

34. Questão 29:

Há necessidade de se introduzir regras de alocação na utilização das instalações para o gerenciamento do congestionamento?

35. Questão 30:

Em relação à capacidade firme contratada, é necessário regulamentar mecanismo de perda e disponibilização de capacidade em instalações para evitar o congestionamento contratual (como por exemplo, o mecanismo *use-it-or-lose-it*)?

36. Questão 31:

Qual o grau de publicidade a ser dado à programação das operações das instalações? Há necessidade de divulgar os princípios que o operador segue para evitar discriminação e criação de barreiras à competição?

37. Questão 32:

Há necessidade de se criar uma regra sobre a razoabilidade na reserva de capacidade das instalações, tal como na experiência observada ICOP (delimitando o tempo razoável de 5 anos em que o proprietário possa reservar a capacidade da instalação)?

38. Questão 33:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema congestionamento da capacidade?

Quadro Temático 8 - Sistemas Integrados de Escoamento (SIEs) e de Processamento (SIPs)

39. Questão 34:

Qual a sua opinião ou visão sobre os Sistemas Integrados de Escoamento e de Processamento, inclusive no que se refere a transparência, publicidade das informações prestadas pelos proprietários ou operadores destas instalações, condições de acesso e facilidade de acesso dos parceiros proprietários e de terceiros interessados?

40. Questão 35:

Com relação à contratação de capacidade dos Sistemas Integrados de Escoamento e de Processamento, qual a sua opinião a respeito da oferta de capacidade em duas etapas, por meio da qual é dada prioridade aos agentes que possuem direitos sobre a produção de gás natural provenientes de campos em produção, para só após a conclusão das negociações da 1ª etapa ser realizada a oferta de capacidade disponível aos demais agentes interessados? Em que medida tal priorização pode ser considerada não aderente à preferência do proprietário de que trata o § 1º do art. 28 da Lei 14.134/2021?

41. Questão 36:

O acesso aos SIEs ocorre por meio da celebração de Contrato de Cessão de Direito de Uso de Capacidade de Escoamento de Gás Natural (“contrato de cessão”) (ver Subseção 9.2 da Nota Técnica Conjunta). Por este modelo, os gasodutos de escoamentos são alegadamente operados de maneira conjunta pelos contratantes, sob a gestão da Petrobras, diferentemente das demais infraestruturas de gás natural, que preveem a figura do operador responsável pela prestação dos serviços da instalação. A este respeito, qual a sua opinião sobre o modelo de funcionamento dos SIEs, em especial acerca dos aspectos da transparência das informações, determinação da remuneração, programação e alocação do escoamento pela gestora, condições de acesso e da oferta de capacidade ociosa?

O modelo comercial de acesso aos sistemas de escoamento ocorre por meio da celebração de contratos que regulam a cessão e a remuneração de uso dos ativos entre as proprietárias e as escoadoras, de acordo com as capacidades reservadas, além de um conjunto de regras e obrigações estabelecidas para reger o relacionamento entre as partes que compartilham a mesma infraestrutura, o que não se confunde com a operação dos gasodutos de escoamento, que é feita pelo operador indicado nos respectivos atos de Autorização e ou Permissão emitidos pela ANP.

É relevante registrar que os gasodutos de escoamento observam rigorosamente o estabelecido nos regulamentos técnicos aplicáveis e nas Autorizações e ou Permissões emitidas pela ANP, bem como que os escoadores e o gestor do SIE não exercem qualquer atividade relacionada à operação dos gasodutos compartilhados. Reiteramos, para que não pare dúvidas quanto a esse aspecto, que diferentemente do que sugere a questão ora respondida, o gestor do SIE faz a gestão do contrato de compartilhamento e não exerce atividades técnicas de operação do gasoduto.

Esclarecido o ponto acima, cabe registrar que o modelo de cessão de capacidade é o adequado para este tipo de infraestrutura uma vez que, no caso do escoamento, o proprietário cede o direito de utilização (obrigação de dar) da malha para os escoadores movimentarem seu gás de forma autônoma. Não é viável, nesse caso, celebrar contrato de prestação de serviço, uma vez que as instalações que viabilizam a movimentação do gás pela infraestrutura pertencem e estão na posse dos escoadores, que também são os responsáveis por injetar o gás de sua propriedade no sistema compartilhado. O proprietário não executa nenhuma ação para viabilizar a movimentação (obrigação de fazer) do gás. Na cessão de capacidade, o proprietário permanece responsável por manter a infraestrutura em condições de uso, de modo a garantir as condições para o escoamento da capacidade contratada.

Adicionalmente, vale esclarecer que os escoadores não têm a posse da parcela da infraestrutura de escoamento, mas o direito de utilizá-la de acordo com a capacidade reservada e as demais condições contratuais. Em outras palavras, tal situação se assemelha ao trânsito de automóveis por uma

rodovia, onde os motoristas dos veículos são responsáveis pela condução dos mesmos, enquanto a estrada por onde transitam é da propriedade de um terceiro, que se responsabiliza pelas condições necessárias ao tráfego desses veículos. Nesse caso, o proprietário da estrada não tem a posse dos veículos que por ela transitam e os usuários não são os responsáveis pela "operação" da estrada, tendo apenas a possibilidade de usá-la, mediante uma contrapartida ao seu proprietário e ou possuidor (concessionário).

É o que acontece no modelo de negócio estabelecido para o escoamento, que contém as regras e parâmetros técnicos que deverão ser observados pelas partes, para que a operação dos sistemas de escoamento transcorra de forma eficiente e segura, além de estabelecer as obrigações da proprietária/gestora como responsável pela gestão desses sistemas, valendo ressaltar que sua atuação não é eventual e suas atribuições estão bem definidas nos contratos já celebrados e naqueles cujas minutas atualmente se encontram em fase de negociação.

Nesse sentido, é importante preservar o que já foi construído para fins de segurança jurídica nos elos de escoamento e processamento, considerando o modelo de negócio aplicado para acessar cada estrutura compartilhada, na medida que, a depender da natureza jurídica enquadrada, há impactos distintos sob a perspectiva tributária. Deve ser levado em conta ainda que o eventual escoamento em volume inferior à capacidade reservada pelos escoadores não significa falta de racionalidade na utilização da infraestrutura, pois as capacidades contratadas se baseiam em expectativas geradas por planejamentos de longo prazo.
(Continua na Questão 37)

42. Questão 37:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema SIE e SIP?

(Continuação Questão 36)

No caso de a capacidade contratada ser superior à necessidade posteriormente verificada, o contrato permite a cessão dessa capacidade reservada para outros escoadores que possam utilizar o sistema. Além disso, a sistemática de remuneração, baseada em cláusulas do tipo ship or pay, conduz os produtores à contratação de um volume o mais próximo possível das suas reais necessidades, uma vez que a curva contratada é remunerada independentemente da sua utilização.

Embora as atividades de escoamento, processamento, transporte e distribuição constituam elos da mesma cadeia, trata-se de seguimentos distintos, com características e peculiaridades próprias, inexistindo a obrigatoriedade de uniformidade nos contratos de acesso a essas infraestruturas, cujo modelo de negócio está na discricionariedade dos proprietários, podendo as condições serem livremente pactuadas pelas partes interessadas, desde que observados os princípios e os dispositivos legais aplicáveis ao acesso não discriminatório da capacidade ociosa de suas infraestruturas.

As questões relacionadas com transparência das informações, determinação da remuneração, programação e alocação do escoamento pela gestora, condições de acesso e da oferta de capacidade ociosa estão todas bem delimitadas no Caderno de Boas Práticas e a mesa de negociação parece ser o local apropriado para a definição e atendimento destes temas.

Quadro Temático 9 - Condições e Critérios para Cessão Compulsória de Capacidade

43. Questão 38:

Quais seriam os critérios e condições necessários para regulamentação da cessão compulsória de capacidade das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL)?

44. Questão 39:

Seria necessário regulamentar critérios diferenciadores para aplicação da medida de cessão compulsória, nas modalidades temporária e permanente?

45. Questão 40:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema cessão compulsória de capacidade?

Quadro Temático 10 - Outros temas

46. Questão 41:

Existem outros princípios gerais para o acesso de terceiros às instalações que não foram incorporados pelas normativas nacionais?

47. Questão 42:

Quais são as justificativas que devem ser consideradas aceitáveis para a negativa de acesso pelo proprietário ou operador da instalação?

48. Questão 43:

Quais são os critérios que poderiam ser considerados objetivos para o proprietário adotar no cálculo da remuneração pelo serviço? Que critérios seriam inapropriados? Existem outros princípios para a definição da remuneração além daqueles já listados pelas normativas nacionais

49. Questão 44:

Você tem contribuições adicionais sobre outros temas?

(i) No que se trata do acesso de terceiros à UTGCAB, especificamente ao que toca à produção dos derivados de gás natural (exceto GLP), identifica-se uma dificuldade operacional para o devido acesso e comercialização de tais produtos.

Por exemplo, com relação ao C2+ (LGN), é possível, tecnicamente, que a planta deixe de produzir esse produto e entregue Gás Processado em maior parcela de MMBtu, como já aconteceu no passado (e.g. greve dos caminhoneiros). Nos parece ser um parâmetro operacional da própria planta que a beneficia de forma a atender os seus clientes petroquímicos, mas que não precisaria obrigatoriamente, sob uma perspectiva operacional, ser dessa forma. Além disso, a entrega da quantidade de LGN parece ser definida de forma a atender a melhor necessidade do processador, sendo que todos os usuários do processamento precisam participar do rateio de produção dos derivados de gás natural. Ou seja, há uma otimização pelo próprio processador/usuário das quantidades e tipos de derivados de gás natural produzidos, e todos os demais usuários do processamento são afetados, sendo obrigados a vender o LGN à única possível compradora.

Por outro lado, com relação ao C5+, pelo nosso conhecimento, a planta não atende os critérios para o enquadramento do C5+ para ter colocação no mercado. Entretanto, outras soluções, além da adequação da planta, poderiam ser melhor estudadas.

Dessa forma, as seguintes soluções poderiam ser avaliadas a título de exemplo:

-> Técnico/Operacional: não processar o LGN para o gás do usuário, tecnicamente poderia alocar o gás do usuário nos trens de processamento que não processam o LGN.

-> Comercial: entregar em energia equivalente que iria para o LGN no gás natural processado do usuário. Para o C5+, alterar do ponto de entrega da quantidade de energia de C5+, que poderia ocorrer na REDUC ou qualquer outro ponto de entrega.

(ii) Em relação às negociações de acesso ao processamento, deve ser premissa fundamental que a quantidade diária contratada seja definida a exclusivo critério do usuário, de acordo com a sua estratégia comercial e seu portfólio, de modo a evitar incorrer em penalidades no âmbito do processamento e impactos na cadeia a jusante.